

À  
Ilustre Comissão de Licitação / Pregoeiro

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Impugnante:  
Algar Telecom S.A.  
CNPJ nº 71.208.516/0001-74  
Rua José Alves Garcia, nº 415, Bairro Brasil  
Uberlândia/MG

### I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A presente impugnação é apresentada tempestivamente, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que assegura a qualquer interessado o direito de impugnar o edital de licitação quando verificada irregularidade ou desconformidade com a legislação vigente.

A Impugnante, empresa atuante no setor de telecomunicações e regularmente autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, possui legítimo interesse na participação do certame, sendo diretamente afetada por disposições editalícias que restringem indevidamente a competitividade e extrapolam os limites legais.

A presente medida, portanto, revela-se não apenas cabível, mas necessária à preservação dos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e busca da proposta mais vantajosa.

### II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação recai sobre duas exigências editalícias que se mostram ilegais e restritivas:

1. Item 9.1.3, alínea “d” e subitem “d.1” – que exige comprovação de capacidade técnica vinculada ao responsável técnico;
2. Item 4.1 – que impõe suporte presencial em até 1 hora e limitação geográfica de até 50 km.

Ambas as exigências violam a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

### **III – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL (ITEM 9.1.3)**

O edital exige comprovação de capacidade técnica vinculada ao responsável técnico, o que desloca indevidamente o foco da avaliação da pessoa jurídica para o profissional.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021:

“A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a...”

A norma evidencia que a Administração deve limitar suas exigências ao necessário, não podendo exigir requisitos excessivos ou desproporcionais.

Além disso, o § 3º do dispositivo estabelece que, salvo em obras e serviços de engenharia, tais exigências podem ser flexibilizadas:

“Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia [...] poderão ser substituídas por outra prova de conhecimento técnico e experiência prática...”

No caso concreto, trata-se de serviço comum de telecomunicações, cuja execução depende da estrutura da empresa, e não da atuação técnica individualizada.

A jurisprudência do TCU é clara: “A capacidade técnico-operacional não se confunde com a capacidade técnico-profissional.” (Acórdão 1951/2022 – Plenário)

Portanto, ao exigir comprovação vinculada ao responsável técnico, o edital impõe requisito inadequado à natureza do serviço.

Ademais: “A persistência de exigências excessivas pode acarretar redução da competitividade.” (Acórdão 2144/2022 – Plenário)

Dessa forma, a exigência revela-se ilegal, desproporcional e restritiva.

#### **IV – DA RESTRITIVIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DO ITEM 4.1 (SUPORTE EM 1 HORA E LIMITE DE 50 KM)**

O item 4.1 do edital exige que a contratada:

- preste suporte presencial em até 1 (uma) hora;
- possua unidade em até 50 km do local de execução.

Tais exigências mostram-se incompatíveis com a natureza do objeto.

##### **1. Inadequação técnica da exigência de atendimento presencial em 1 hora**

A solução licitada consiste em Telefonia em Nuvem (SaaS), cuja operação ocorre de forma remota, sendo:

- monitorada em tempo real;
- gerenciada por sistemas centralizados;
- corrigida, em regra, sem necessidade de deslocamento físico.

A exigência de atendimento presencial em 1 hora, portanto, não guarda relação com o modelo tecnológico do serviço.

A jurisprudência do TCU exige que as condições técnicas sejam justificadas: “A exigência [...] somente se justifica quando houver relação direta com a natureza do serviço prestado.” (Acórdão 284/2025 – Plenário)

Além disso, o Tribunal alerta que exigências excessivas comprometem a competição: "A persistência de exigências excessivas pode acarretar redução da competitividade." (Acórdão 2144/2022 – Plenário)

Sob o aspecto prático, verifica-se que o prazo de 1 hora é significativamente inferior aos padrões de mercado. Em contratos de telecomunicações tradicionais (como STFC), o atendimento presencial costuma ocorrer em prazos de até 4 horas, considerando variáveis logísticas e operacionais.

Assim, o edital impõe exigência mais rigorosa justamente para um serviço menos dependente de intervenção presencial, o que evidencia a sua irracionalidade técnica.

## 2. Restrição geográfica indevida (raio de 50 km)

A exigência de instalação da empresa em raio máximo de 50 km constitui restrição territorial indevida.

A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que exigências geográficas só são admitidas se estritamente necessárias e justificadas.

No caso, não há demonstração de que a presença física local seja indispensável, especialmente em serviços de natureza remota.

Tal exigência:

- limita a participação de empresas qualificadas;
- restringe o mercado;
- afronta os princípios da isonomia e competitividade.

## 3. Violação aos princípios da Lei nº 14.133/2021

As exigências do item 4.1 violam frontalmente:

- Princípio da proporcionalidade – exigências superiores ao necessário;
- Princípio da razoabilidade – descompasso com a realidade técnica;
- Princípio da competitividade – restrição indevida ao certame;
- Princípio da eficiência – redução potencial da vantajosidade.

A adequação dessas condições (prazo e raio geográfico) ampliaria a competição sem qualquer prejuízo à Administração.

## V – CONCLUSÃO

As exigências impugnadas:

- não possuem respaldo técnico adequado;
- extrapolam os limites da Lei nº 14.133/2021;
- violam a jurisprudência do TCU;
- restringem indevidamente a competitividade.

Sua manutenção compromete a legalidade do certame e o interesse público.

## VI – PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Impugnante:

1. O conhecimento e provimento da presente impugnação;
2. A revisão do item 9.1.3, para excluir a exigência de comprovação técnica vinculada ao responsável técnico, considerando ser suficiente a demonstração da capacidade operacional técnica da empresa;
3. A revisão do item 4.1, para:
  - o Considerar o prazo de SLA visando corretiva da falha independente se a distância, o que é possível para o tipo de objeto a depender da falha, e/ou presencial com parâmetros razoáveis de mercado, com o devido agendamento;
  - o afastar a limitação geográfica de 50 km, considerando a corretiva a ser realizada independente se remoto e ou presencial;
4. A adequação do edital aos termos da Lei nº 14.133/2021;
5. A reabertura do prazo do certame, caso haja alteração.

Nestes termos pede deferimento.

Uberlândia/MG, 25 de maio de 2026.

Algar Telecom S.A.  
CNPJ nº 71.208.516/0001-74